



**Prefeitura de
Porto Alegre**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Procuradoria Geral do Município

PGM - PARECER COLETIVO Nº 214

PROCESSO SEI Nº: 19.13.000007384-0

PARECER COLETIVO Nº: 214/2020

INTERESSADO: Diretoria Previdenciária do PREVIMPA

ASSUNTO: NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. PROVENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. APOSENTADORIA. PENSÃO POR MORTE.

EMENTA: As normas previdenciárias existentes, em especial aquelas previstas na LCM nº 478/02, devem ser utilizadas para cálculo dos proventos dos servidores municipais, dependendo da data em que o servidor preencheu as condições de aposentadoria. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 359) e do Superior Tribunal de Justiça - tempus regit actum.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo consolidar as orientações jurídicas na Autarquia Previdenciária Municipal quanto aos atos de concessão de benefícios previdenciários, além de disponibilizar aos segurados documento apto a esclarecer as dúvidas recorrentes que decorrem da Emenda Constitucional nº 103/2019. De modo geral, as consultas formuladas envolvem o conflito de leis no tempo, pois a reforma previdenciária suscita dúvidas quanto às regras que devem ser aplicadas às aposentadorias e pensões.

Outrossim, cumpre pontuar que, desde a promulgação da Emenda Constitucional, a Divisão Previdenciária (DVP) formulou diversas consultas, na medida em que surgiram as dúvidas quanto à aplicabilidade do texto constitucional face à legislação municipal. Inclusive, parte dos questionamentos já foram respondidos por meio das Notas Técnicas nº 69/2019 e 19/2020. Sem prejuízo, a fim de consolidar os entendimentos formulados nesta Procuradoria Municipal Especializada, tais consultas comporão o texto do presente parecer.

Por fim, cumpre relatar que a DVP formulou diversas consultas pontuais indagando qual legislação será aplicada e o modo de cálculo dos proventos com o advento da EC nº 103/2019, cabendo destacar as consultas quanto (a) à aplicabilidade do artigo 39, §9º, CRFB e suposta incompatibilidade com o artigo 1º, X, Lei Federal 9.717/1998 e Decreto Municipal nº 14.229/2003; (b) conflito de regras previdenciárias no tempo, em especial, quanto à legislação aplicável a depender do momento em que o segurado preenche os requisitos legais para aposentadoria; (c) análise das regras para concessão de pensões por morte; e (d) modo de cálculo de gratificações, considerando parcelas posteriores à emenda constitucional.

Neste sentido, passamos a examinar cada um dos questionamentos formulados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Artigo 39, §9º, CRFB

A primeira consulta formulada pela DVP remete à época em que a Proposta de Emenda Constitucional nº 006/2019

ainda tramitava no Congresso Nacional. O artigo 39, §9º, CRFB foi efetivamente alterado pela EC nº 103/2019, o qual se transcreve a atual redação para melhor análise:

Art. 39.

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Ainda, colaciona-se trecho das consultas formuladas pela DVP (8569635, 8593779):

“Solicitamos orientação dessa Procuradoria quanto a inclusão das vantagens relacionadas na lista constante no documento SEI 8570218, nas seguintes situações:

1. Na composição do provento dos servidores que vierem a se aposentar com base nas regras constitucionais transitórias com direito a paridade, bem como no cálculo do benefício de pensão por morte, após a vigência da PEC 06/2019.

2. Na composição do provento nos casos em que o requerimento do benefício de aposentadoria foi efetuado em data anterior a vigência da PEC 06/2019 porém a concessão do benefício ocorre em momento posterior”.

Os questionamentos acima foram respondidos por meio da Nota Técnica nº 69/2019 e reitera-se os termos de tal manifestação:

“Primeiramente, no que tange aos dois questionamentos iniciais que constam do presente expediente, relacionados ao novel parágrafo 9º do artigo 39 da Constituição Federal, é importante considerar, perfunctoriamente, por meio de uma análise topológica da referida disposição normativa, que não retrata uma regra previdenciária. Isso porque o artigo 39 da Constituição Federal dispõe sobre os servidores públicos, instituindo diversas regras e princípios atinentes aos seus vencimentos, ou seja, acerca da contraprestação pecuniária paga a ativos. O dispositivo constitucional que trata dos regimes próprios de previdência é o artigo 40, que foi profundamente alterado pela reforma; todavia, não consta, dentre as alterações, disposição semelhante àquela prevista no citado parágrafo 9º”.

Aliás, neste ponto, a Nota Técnica nº 12212/2019 (8840329) do Ministério da Economia é no mesmo sentido, posto que a análise do artigo 39, §9º, CRFB limita-se à incorporação de vantagens temporárias à remuneração do cargo efetivo, reforçando a aplicação da norma somente aos servidores ativos. Portanto, a norma não possui conteúdo normativo previdenciário.

Ainda quanto ao artigo 39, §9º, CRFB, em que pese a análise acima seja suficiente, cumpre mais algumas considerações. Isso porque, em reunião realizada em Novembro de 2020, a DVP reforçou sua preocupação com a aparente incompatibilidade do dispositivo em análise com o artigo 1º, inciso X da Lei Federal nº 9.717/1998 e artigos 1º e 2º do Decreto Municipal 14.229/2003 e a consequente impossibilidade de incorporar as gratificações na aposentadoria. Transcreve-se os dispositivos para análise:

"Art. 1º...

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)"

"Art. 1º As gratificações previstas nos artigos 39, 40, 41 e 42 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, serão incorporadas à remuneração do servidor, observados os prazos e requisitos legais.

Art. 2º Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observada a regra de incorporação de gratificações do artigo anterior.

Parágrafo Único. Aplica-se, no que couber, a regra deste artigo para o cálculo de aposentadoria por invalidez, prevista no art. 34 e para o cálculo do valor mensal da pensão por morte, previsto no art. 63, ambos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002."(Decreto Municipal 14.229/2003)

Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, a DVP utilizava uma ficção jurídica prevista nos artigos 1º e 2º do Decreto Municipal nº 14.229/2003. O servidor, momentos antes de se aposentar, incorporava as parcelas de caráter contributivo em seus vencimentos e, assim, poderia incorporar tais parcelas aos proventos de aposentadoria. Tal sistemática pode ser observada no artigo 1º ao dispor que as gratificações “serão incorporadas à remuneração do servidor” e no artigo 2º ao dispor que os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor.

Neste ponto, é importante ressaltar o entendimento da PME PREVIMPA no sentido de que tal norma é desnecessária para cálculo de proventos dos servidores. O Decreto Municipal, ao que tudo indica, tinha por objetivo compatibilizar a legislação local com o artigo 1º, X, da Lei Federal 9.717 /2004. Ocorre que, a redação do dispositivo refere-se aos proventos calculados pela média contributiva, não sendo aplicável ao regime de incorporação. Assim, para os servidores com proventos calculados por regra de incorporação, não se aplica o Decreto Municipal e o dispositivo federal em comento. De outro giro, aos servidores que irão se aposentar pela média de contribuições é desnecessária a aplicação do Decreto Municipal, sobretudo porque quem se aposenta pela “média” não incorpora parcelas, mas sim, a média das contribuições incidentes sobre as parcelas passíveis de contribuição previdenciária (artigos 95 e 96 da LCM nº 478/02).

Portanto, repise-se, o artigo 39, §9º, CRFB não possui conteúdo previdenciário. O cálculo de proventos dos servidores no regime de incorporação não exige – e nunca exigiu – a aplicação do Decreto Municipal nº 14.242/2003, bem como há compatibilidade com o artigo 1º, X, Lei Federal nº 9.717/1998. E, quanto aos servidores que se aposentarão pelo regime de média contributiva, o Decreto Municipal é desnecessário, tal servidor não incorpora parcelas quando em atividade (artigo 39, §9º, CRFB), bem como, na inatividade, levará somente a média das contribuições.

ii.2 – Conflito de regras previdenciárias no tempo

A Divisão Previdenciária (8569635, 8593779) e o SIMPA (8761928) formularam consultas que envolvem a mesma temática de fundo, qual seja, conflito de legislação no tempo. Em síntese: as consultas objetivam esclarecer qual deve ser a norma aplicável aos pedidos de aposentadorias formulados antes, durante e após a promulgação da emenda constitucional que altera a previdência.

Em resposta a tais indagações, opina-se sejam seguidos os dispositivos da emenda constitucional promulgada que tratam do conflito de normas no tempo em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios. Destaca-se o parágrafo 7º do artigo 10 da emenda constitucional promulgada, que traz a seguinte redação:

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Também merece destaque o parágrafo 4º do artigo 20 da emenda em comento:

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Especificamente em relação às pensões, cumpre atentar para a redação do parágrafo 8º do artigo 23 da emenda promulgada:

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, destaca-se a Súmula 359, com a seguinte redação:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."

No mesmo sentido, o seguinte precedente do ano de 2019:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REQUISITOS. ART. 1º, I, DA LC 51/1985, NA REDAÇÃO DADA PELA LC 144/2014. SÚMULA 359/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (...) II – Os proventos da inatividade são regidos pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício (Súmula 359/STF), no caso, art. 1º, I, da LC 51/1985, com a redação conferida pela LC 144/2014. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (RE 1105315 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

No mesmo sentido acórdão do Superior Tribunal de Justiça do ano de 2018:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO ESTADUAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE, AOS 70 (SETENTA) ANOS. PR

Ademais, é conhecido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (*tempus regit actum*), de modo que a orientação advinda das Cortes Supremas deve ser seguida.

ETENSÃO DE APLICAÇÃO DE NORMAS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

V. A jurisprudência do STJ e do STF é uníssona no sentido de que a concessão da aposentadoria rege-se pela legislação vigente quando preenchidos seus requisitos legais, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. A propósito: STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015; STF, RE 871.957/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016.

VI. No caso, observa-se que o impetrante completou 70 (setenta) anos de idade em 21/11/2015, tendo sido publicado o ato de aposentadoria em 27/11/2015, antes, portanto, do advento da LC 152/2015 (DOU de 04/12/2015). Ou seja, quando o impetrante completou 70 anos, sua aposentadoria já era ato jurídico perfeito, de vez que fora cumprido o requisito constitucional de idade limite, de acordo com a legislação vigente antes da publicação da LC 152/2015. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: STF, AgRg no MS 34.407/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2017; Rcl 22.980/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 11/05/2016; Rcl 22.322/DF-MC, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 04/11/2015; MS 33.618/DF-MC, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 16/06/2015; STJ, AgInt RMS 54.829/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018.

VII. Inexistência de direito líquido e certo, a ser garantido pela via mandamental.

VIII. Agravo interno improvido.

Ainda, vale ponderar, à época da elaboração da Nota Técnica nº 69/2019, em razão de grande alteração no regramento constitucional e especialmente em razão da tramitação da “PEC PARALELA” (proposta que produzirá impactos importantes na previdência de Estados, Distrito Federal e Municípios) foi sugerida cautela na tomada de decisões pela administração. E, na data da edição deste parecer, cumpre frisar que a Proposta de Emenda Constitucional nº 133/2019 segue tramitando no Congresso Nacional. Contudo, tal circunstância não desautoriza os argumentos e conclusões acima, sobretudo em razão da EC nº 103/2019 já estar vigente.

Por fim, vale abordarmos questionamento relacionado ao conflito de leis no tempo, formulado pela Divisão Previdenciária (8811412), indagando se os servidores que preencheram os requisitos para requerer o benefício anteriormente à EC nº 103/2019 deveriam ter formalizado o pedido em momento prévio à vigência da Emenda Constitucional. Conforme respondido na Nota Técnica nº 69/2019, é desnecessário o requerimento para assegurar o direito adquirido às regras previdenciárias anteriores à reforma constitucional, pois basta o preenchimento dos requisitos legais, sendo irrelevante o momento do requerimento administrativo no Previmpa.

II.3 – Análise das regras para concessão de pensões por morte

Por meio de despacho (8960661) a DVP formulou novas consultas, dentre elas, quanto às novas regras para concessão de pensão por morte. Não obstante a matéria tenha sido abordada no tópico anterior (II.2), a DVP reiterou a dúvida por meio de caso concreto, assim, enfrentamos o tema novamente. Neste sentido, para análise, colacionamos trecho da consulta:

No que tange à redação do artigo 24 da EC nº 103/19, transcrito abaixo, solicitamos manifestação:

- quanto a aplicação aos benefícios de pensão por morte oriundos de óbitos a partir de 13/11/2019, visto que no quadro de aplicação dos dispositivos legais da Emenda (8840335) consta aplicação de norma imediata e na Nota Técnica 12212/2019, inciso XIII, no item 100, diz que "É preciso atentar ainda para a possibilidade de alteração tanto das normas constitucionais de acumulação previstas naquele art. 24 da EC nº 103, de 2019, quanto da legislação infraconstitucional que permanece em vigor, sendo neste ponto a sua eficácia limitada. De fato, isto vai depender de complementação legislativa, na forma de lei complementar sobre vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários no Regime Geral de Previdência Social, a qual terá caráter de lei nacional, já que sua aplicação deverá ser estendida aos regimes próprios de previdência social, nos termos do § 6º do art. 40 da Constituição."

"Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal."

O §4º do artigo 24 da Emenda diz que as restrições previstas não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

A interpretação desse §4º refere-se às concessões das aposentadorias e pensões posteriores à publicação da EC nº 103/19 as quais não seriam atingidas pela Emenda? Ex. a requerente que vier a se habilitar como pensionista de servidor falecido em 13/11/2019 (data da publicação da Emenda) e indicar a percepção de benefício de aposentadoria concedido anteriormente, aplica-se a restrição ou ambos os benefícios devem observar a data do direito (pensão óbito) e aposentadoria (data da concessão)?

Como dito, a resposta vai na mesma linha da fundamentação no item II.2. Deve-se aferir o momento do fator gerador do benefício previdenciário para verificar qual regra irá incidir. Pelo princípio do *tempus regit actum* é importante verificar o momento que foram preenchidos os requisitos para concessão do benefício postulado.

É importante destacar que a regra extraída da disposição constitucional acima transcrita é de aplicação a todos os regimes de previdência (União, Estados e Municípios). Está, portanto, fora do âmbito de regulação atribuído constitucionalmente a estados e municípios.

O dispositivo em comento prevê, ainda, uma regra de transição específica, ou seja, que se aplica de forma autônoma à situação nele regulamentada (cumulação de benefícios previdenciários). Essa regra consta no parágrafo 4º e visa à preservação de direito adquirido. O afastamento da incidência da nova regra está, portanto, a depender do preenchimento da hipótese de incidência do parágrafo 4º, que exige o seguinte: "o direito aos

benefícios houver sido adquirido antes da entrada em vigor desta Emenda Constitucional".

Desse modo, para que o redutor do parágrafo 2º não seja aplicado (proteção do direito adquirido), é imprescindível que o beneficiário já tenha o direito de receber os dois benefícios antes da entrada em vigor da EC 103/2019.

Ainda, é importante destacar, posto que fundamental, que o direito à pensão por morte surge na data do óbito do instituidor, isto é, o parâmetro de data a ser adotado é o dia do falecimento (se antes ou depois da entrada em vigor da EC 103/2009).

Assim, no exemplo trazido pela DVP, lembrando que a EC nº 103/2019 tem vigência desde 13/11/2019 (artigo 36, III, EC nº 103/2019), caso a servidora tenha requerido aposentadoria até 12/11/2019 – pois preencheu os requisitos legais até esta data – e tenha postulado pensão por morte – pois o cônjuge faleceu em 12/11/2019 – aplicar-se-á as regras anteriores a EC nº 103/2019, pois todos os requisitos foram implementados antes do novel texto constitucional produzir efeitos. Ou seja, há direito adquirido ao regime anterior.

De outro giro, por exemplo, no mesmo contexto, se a servidora preencheu os requisitos para aposentação até 12/11/2019 e o seu cônjuge falecer em 13/11/2019, aplicar-se-á as disposições do artigo 24, §2º, da EC nº 103/2019. O falecimento do servidor se deu ao tempo da vigência da EC nº 103/2019, sendo imprescindível a aplicação do novo regime de pensão por morte.

Portanto, à luz do princípio do *tempus regit actum* e princípio do direito adquirido, a regra a ser aplicada para a concessão de pensões por morte é aquela ao tempo do implemento dos requisitos legais.

II.4 – Artigo 41, LCM nº 478/2002

A DVP formulou consulta (9579837) acerca do artigo 20, LCM nº 868/2019 e artigo 41, §1º da LCM 478/2002, especificamente quanto à exigência legal de percepção de gratificação ao tempo da concessão da aposentadoria para incorporação aos proventos. Copiamos a consulta para melhor análise:

Em complementação às demais consultas constantes neste processo, solicitamos manifestação dessa Procuradoria no que tange a aplicação do artigo 20 da LC nº 868/2019 (9579740), na exigência constante no dispositivo referente à percepção das vantagens a serem incorporadas por ocasião da aposentadoria.

"Art. 20. Até o final do primeiro ano, contado da data de publicação desta Lei Complementar, não será exigido o requisito de percepção nos últimos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria previsto nos arts. 38-A, 40 e 41 da Lei Complementar nº 478, de 2002, mantendo-se a exigência de percepção da gratificação a ser incorporada na ocasião da aposentadoria."

Transcrevemos abaixo o caput e o § 1º do art. 41 da LC nº 478/2002:

(com a redação antes de ser alterado)

"Art. 41 A gratificação por regime especial de trabalho, serviço extraordinário, serviço noturno, aulas excedentes, será incorporada ao provento do servidor que a tenha percebido durante 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados computados a qualquer tempo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as gratificações por serviço extraordinário, a contar de 4 de abril de 1957, e aulas excedentes, terão como base de cálculo a média mensal do número de horas ou aulas percebidas durante o período considerado para incorporação, adequada à nova carga horária do cargo e observados os limites vigentes à época."

(com a redação vigente)

"Art. 41 As gratificações por regime especial de trabalho, serviço extraordinário, serviço noturno e aulas excedentes serão incorporadas ao provento do servidor que as tenha percebido por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados e nos últimos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 868/2019)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as gratificações por serviço extraordinário, serviço noturno e aulas excedentes terão como base de cálculo a média mensal do número de horas ou aulas percebidas durante o período considerado para incorporação, adequada à nova carga horária do cargo e observados os limites vigentes à época. (Redação dada pela Lei Complementar nº 868/2019)

A exemplo, o servidor que tenha percebido serviço noturno durante a vida funcional fará jus a uma média se cumprir o requisito temporal, mesmo que não o perceba por ocasião da aposentadoria.

Ocorre que com a alteração da redação do artigo 41 o servidor deve estar percebendo a gratificação por serviço noturno para que seja calculada a média e a incorpore no provento.

Importante mencionar que a Informação PME-Previmpa nº 69/2019 (8803034) e a Informação Técnica (8876870) trazem o entendimento dos tribunais superiores quanto à aplicação da lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (*tempus regit actum*).

Considerando que estamos aposentando servidores que implementaram as regras de aposentadoria e os

requisitos legais para incorporação de gratificações nos moldes vigentes anteriormente à alteração da LC nº 478/2002 ou à Emenda Constitucional nº 103/2019, solicitamos orientação quanto à exigência da percepção da gratificação por ocasião da aposentadoria, ou seja, na data da concessão do benefício, para fins de cálculo da média.

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria já foi tratada na informação 69/2019, de lavra do procurador Dr. Alexandre Marder, que opinou pela aplicação da Emenda Constituição 103, artigo com a seguinte fundamentação:

Art. 10. (...)

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 20. (...)

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Assim, enquanto não forem alteradas as regras de aposentadoria do servidor público municipal, deve o PREVIMPA continuar a utilizar a LCM nº 478/02, eis que a própria Emenda Constitucional prevê essa determinação constitucional. No entanto, a Lei Complementar Municipal nº 868/2019, alterou a LCM 478/02, trazendo nova redação ao artigo 41.

A dúvida pontual da DVP é sobre considerar a nova redação do caput do artigo 41 quanto ao requisito de estar recebendo a gratificação de adicional noturno por ocasião do pedido de aposentadoria.

Primeiro, é preciso lembrar que o servidor deve estar no serviço ativo, pois se houver contagem de tempo de serviço na condição de Licença para Tratamento de Saúde, este tempo obviamente não poderá ser contado, pois impossibilita ao servidor exercer o serviço noturno e deve ser considerado como efetivo.

Em segundo lugar, em atendimento ao disposto na informação 69/2019 deve ser considerado a legislação no momento em que o servidor completou o tempo para aposentadoria. No caso do adicional noturno, se o servidor tem em 09 de dezembro de 2019 condições de incorporar o adicional com base no texto anterior da LCM 478/02, esse será o critério.

Por outro lado, se o servidor alcançou as condições de aposentadoria posteriormente a citada LCM 868/2019, então esse será o critério a ser utilizado.

Conforme já abordado nos tópicos acima do presente parecer, essa argumentação é feita com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em que o tempo rege o ato conforme orientação jurídica da informação 69/2019, tendo em vista a previsão legal da LCM nº 478/02 e enquanto não alterada a norma previdenciária de aposentadoria existente no Município de Porto Alegre, devem ser aplicado os mandamentos constitucionais existentes antes da EC nº 103/2019.

Desta forma, opina-se pela utilização das normas previdenciárias existentes, em especial aquelas previstas na LCM 478/02, nos termos da lei previdenciária, dependendo do tempo em que o servidor atingiu as condições de aposentadoria, valendo o mesmo em relação à LCM 868/2019.

II.5 – Análise das gratificações na composição das aposentadorias

No Despacho nº 10440232, a DVP reitera questionamentos que já haviam sido respondidos. Senão, vejamos:

“a) As gratificações atuais farão parte da composição do provento dos servidores que venham a se aposentar, com fechamento de regra para aposentadoria (tempo e idade) posterior à publicação da EC nº 103/2019 e que implementaram os requisitos legais de incorporação dessas em data anterior a entrada em vigor da EC nº 103/2019?

Ex.: no dia 16/11/2019 o servidor cumpriu a idade e o tempo para aposentadoria pelo artigo 6º da EC nº 41/03 e fechou os requisitos legais percepção para levar na aposentadoria a GPREV; GIA e RTI no dia 12/11/19 (antes da vigência da EC nº 103/19).

b) As gratificações atuais farão parte da composição do provento dos servidores que venham a se aposentar, com fechamento de regra para aposentadoria (tempo e idade) e implemento dos requisitos legais de tempo e percepção das vantagens posteriormente à publicação da EC nº 103/2019?

Ex.: no dia 16/11/2019 o servidor cumpriu a idade e o tempo para aposentadoria pelo artigo 6º da EC nº 41/03 e também todos os requisitos legais para levar na aposentadoria a GPREV; GIA e RTI.

c) Aplicado o disposto no § 9º do artigo 39 da CF/88 aos servidores municipais, quais gratificações das relacionadas no anexo (8570218) são consideradas de caráter temporário?"

A resposta ao primeiro questionamento (alínea "a") é afirmativa, pois, enquanto não for alterada a Lei Complementar nº 478/2002, as regras de incorporação ali contidas deverão ser utilizadas pelo Previmpa para fins de cálculo dos proventos dos servidores municipais, bem como da contribuição previdenciária descontada dos servidores.

Desta forma, utilizando o exemplo em questão, o servidor que cumpriu a idade e o tempo para aposentadoria pelo artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03 e "fechou os requisitos legais" para incorporações das gratificações nos proventos, a exemplo da GPREV, GIA, RTI, deverá levar para os proventos referidas gratificações.

Quanto ao segundo questionamento (alínea "b"), repise-se que a Emenda Constitucional 103/2019 previu que as alterações constitucionais promovidas por ela (pela Emenda) se aplicam aos Municípios somente depois de promoverem as alterações de suas legislações municipais.

Assim, enquanto elas não acontecerem, devem ser utilizadas as normas constitucionais anteriores e a legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, ou seja, as normas então vigentes.

Dessa forma, como argumentado na Informação 69/2019 e na Nota Técnica 19/2020, o Previmpa deve continuar a utilizar a LCM 478/02 enquanto não forem alteradas as regras de aposentadoria do servidor público municipal, eis que a própria Emenda Constitucional prevê essa determinação.

Com isso, se conclui afirmativamente: as gratificações atuais farão parte da composição do provento dos servidores que venham a se aposentar, com fechamento de regra para aposentadoria (tempo e idade) e implemento dos requisitos legais de tempo e percepção das vantagens posteriormente à publicação da EC nº 103/2019 enquanto não for editada a legislação municipal que regulamente a referida EC.

Em terceiro lugar, quanto ao questionamento da alínea "c)", reiteramos que a exegese do parágrafo 9º do artigo 39 da Constituição federal já foi feita.

Repita-se: tal dispositivo determina que as gratificações de caráter temporário não serão incorporáveis à remuneração dos servidores públicos na ativa.

Poderá o Poder Legislativo alterar a Lei Complementar 478/02, estendendo essa proibição de incorporação das gratificações de caráter temporário e de local de trabalho aos proventos dos servidores públicos municipais. Mas, enquanto não feita a alteração, valem as regras previdenciárias atuais.

Ou seja, na ausência da alteração da legislação previdenciária municipal, relativa ao seu Regime Próprio de Previdência do Servidor Municipal, continuam vigorando as regras de incorporação aos proventos da Lei Complementar nº 478/02.

Por outro lado, a Lei Federal 9.717/98 contém normas gerais previdenciárias e normas previdenciárias dirigidas aos servidores federais, através de leis federais editadas posteriormente.

Para responder o presente questionamento, citam-se os principais artigos mencionados na consulta:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Por sua vez, a Lei Federal 10887/2004 previu quais gratificações são suscetíveis de incorporação:

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluída suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11%

(onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

XXII - a Gratificação de Raio X; (Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI); e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB). (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em

qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

Art. 10. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Conforme caput do artigo 4º dessa legislação federal, que alterou a Lei Federal nº 9.717/98, algumas regras são dirigidas aos servidores da União, suas autarquias e fundações, inclusive descrevendo em extenso rol as gratificações que não incidem a contribuição previdenciária e que não farão parte dos proventos dos servidores da União, de acordo com a alteração do inciso X.

Assim, o Poder Executivo poderá propor à Câmara a alteração da legislação previdenciária municipal utilizando o rol de gratificações previstas no artigo 4º, § 1º da legislação federal acima citada, se entender necessário.

Além disso, fica claro no texto legal que as regras contidas nessa legislação federal são dirigidas aos servidores que ingressem no serviço público sujeitos ao regime de média contributiva.

No mesmo sentido, a Orientação Normativa SPS nº 02/2009 que, no seu artigo 43, determina a vedação da inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão de parcelas pagas em decorrência de local de trabalho ou temporárias, com exceção nas parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética.

A definição das parcelas da remuneração que incidem contribuição será dada pela lei do ente federativo, no caso, pelo Município de Porto Alegre, nos termos do artigo 29 da ON 02/2009:

Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.

§ 1º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 2º O ente federativo contribuirá sobre o valor de auxílio-doença e repassará os valores devidos à unidade gestora do RPPS durante o afastamento do servidor, salvo se a lei local expressamente excluir o benefício da base de cálculo contributiva do ente.

§ 3º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 86. “§ 4º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.” Redação do § 4º do Art. 29 dada pela ON nº 3-MPS-SPS, DE 4/5/09.

§ 5º Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 6º Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Não poderia ser diferente, pois a Constituição Federal prevê que as regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo, conforme o art. 40, § 3º:

“Art 40.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.”

Desta forma, opinamos pela utilização das normas previdenciárias existentes, em especial aquelas previstas na LCM 478/02, nos termos da lei previdenciária, dependendo do tempo em que o servidor atingiu as condições de aposentadoria previsto nas normas constitucionais anteriores a Emenda Constitucional 103/2019, para fins de cálculo dos proventos, sempre na forma da LC 478/02.

Assim, conclui-se que: (1) não será aplicado o disposto no § 9º do artigo 39 da CF/88 em relação às aposentadorias dos servidores municipais; e (2) as gratificações que servirão como base de cálculo das aposentadorias são aquelas assim definidas na LC 478/02. Exemplos: gratificação de função, se cumpridos os requisitos do art. 39-A; gratificação por lotação e exercício no Hospital de Pronto Socorro e nos Pronto-Atendimentos, se cumpridos os requisitos do art. 40, II etc.

II.6 – Cálculo das gratificações por média/percentual

A DVP formulou consulta (11566291) relacionada especificamente ao cálculo das gratificações daqueles servidores que cumpriram os requisitos legais de aposentadoria antes da EC nº 103/2019. É questionada a possibilidade do uso de contribuições referentes às gratificações por média ou percentual e incidentes a partir de 13/11/2019. Copia-se trecho da consulta para exame:

Considerando que estamos aposentando servidores que fecham regra de aposentadoria e requisito temporal para incorporação de vantagens anteriormente à EC nº 103/2019, solicitamos orientação quanto a data final a ser utilizada para fins de cálculo das gratificações que são por média/percentuais.

A exemplo, citamos duas gratificações:

- por serviço noturno, a qual é exigida percepção por 05 ou 10 anos intercalados, que resulta numa média de horas noturnas. A apuração das horas percebidas para fins do cálculo da média de serviço noturno deve limitar-se até o dia 12/11/2019 (antes da vigência do artigo 39, §9º da EC nº 103/2019) ou utiliza-se as horas percebidas até por ocasião da aposentadoria, como é feito atualmente?

-GDAE parte variável, calculada pela média dos percentuais dos últimos 10 semestres. Devemos utilizar a média dos percentuais até o dia 12/11/2019 (antes da vigência do artigo 39, §9º da EC nº 103/2019) ou até por ocasião da aposentadoria quando a Unidade calcula o provento para fins de emissão da Portaria inativatória?

O presente questionamento é respondido na mesma linha argumentativa deste parecer.

Nos termos do tempus regit actum e do direito adquirido, os servidores que fecharam a regra de aposentadoria e requisito temporal para incorporação anteriormente à EC nº 103/2019 fazem jus ao regime jurídico previdenciário anterior. Significa dizer que aplicar-se-á as regras previdenciárias ao tempo do preenchimento dos requisitos legais. Outrossim, o artigo 10, §7º da EC nº 103/2019 é expresso no sentido da aplicação da legislação municipal em vigor anterior, “enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”. Assim, as regras de incorporação previstas na LCM nº 478/2002 deverão ser utilizadas pelo Previmpa para fins de cálculo dos proventos dos servidores municipais, bem como da contribuição previdenciária descontada dos servidores, pois somente as parcelas remuneratórias que são incorporadas aos proventos são suscetíveis de desconto previdenciário.

De outro giro, vale observar que tal composição de cálculos de proventos não configuraria um regime jurídico previdenciário híbrido, o qual não encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 575089). Em breve síntese, o regime previdenciário híbrido caracteriza-se pela utilização de algumas regras previdenciárias de regime jurídico anterior e outras regras advindas de alteração legislativa, criando um terceiro regime jurídico. Não é o caso em análise.

De fato, com a vigência da LCM nº 478/02, até posterior alteração na legislação local (artigo 10, §7º, EC nº 103/2019), os servidores que preencheram os requisitos legais de aposentadoria e de incorporação de vantagens previamente à EC nº 103/2019 estarão submetidos única e exclusivamente ao regime previdenciário da LCM nº 478/02. Ou seja, s.m.j, não há a cumulação de regras de mais de um regime jurídico.

Portanto, considerando que os servidores preencheram todos os requisitos legais antes da EC nº 103/2019, é correto o cálculo das parcelas remuneratórias – sujeitas à contribuição previdenciária – posteriores a reforma constitucional em análise.

II.7 – Aplicação da legislação municipal vigente enquanto não promovidas as alterações da respectiva legislação do Município para se adequar à EC nº 103/2019

O Despacho da DVP nº 8593779 questiona o seguinte:

“Enquanto não promovidas as alterações na legislação previdenciária deste município, da concessão de aposentadoria e pensão por morte pelas regras atuais dos artigos 40 da CF/88, da EC nº 41/03 e da EC nº 47/05, quanto ao cálculo do provento pela média prevista na Lei Federal nº 10887/04, bem como quanto a análise e concessão da aposentadoria

especial nos termos do Decreto nº 17.394/11 e Súmula vinculante nº 33, do STF, verifica-se que o Poder Constituinte Reformador recepcionou expressamente e pro tempore as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor daquela Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, até que sejam promovidas alterações na legislação dos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida?”

A resposta é afirmativa. Já se fundamentou exaustivamente supra que, enquanto não promovidas as alterações na legislação previdenciária deste município, a concessão de aposentadoria e pensão por morte rege-se pelas regras atuais dos artigos 40 da CF/88, da EC nº 41/03 e da EC nº 47/05, quanto ao cálculo do provento pela média prevista na Lei Federal nº 10887/04, continua aplicável a legislação municipal então vigente (LC 478).

E quanto à concessão da aposentadoria especial, também continua aplicável a legislação municipal então vigente (Decreto nº 17.394/11), bem como a Súmula Vinculante nº 33 do STF.

Como cediço, a reforma da previdência social decorrente da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12/11/2019, prescreve um conjunto de regras aplicável a todos os entes da Federação, outro conjunto aplicável somente à União Federal, e, por fim, disposições específicas para os entes subnacionais, isto é, aplicáveis somente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Com relação à aplicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a Secretaria de Previdência, com fundamento na competência de orientar os entes federativos que possuem RPPS, elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019, com a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS.

A referida Nota, emitida por órgão da Presidência da República, acertadamente esclarece que, em relação aos Municípios (incluindo Porto Alegre/RS):

“35. (...) em relação aos (...) Municípios, o Poder Constituinte Reformador não prescreveu a disciplina jurídica de transição nem as disposições transitórias já referidas, salvo na situação específica descrita adiante. Em seu lugar, contornou a não autoexecutoriedade das normas constitucionais permanentes sobre aposentadoria voluntária especial recepcionando expressamente e pro tempore as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor da nova Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face desses entes subnacionais, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, até que sejam promovidas alterações na legislação dos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida.

36. Destarte, a reforma preservou o quadro jurídico anterior à sua promulgação no que concerne, entre outras matérias, à aplicação das normas constitucionais sobre aposentadorias especiais então vigentes, as quais continuam a ter aplicação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a redação citada abaixo, enquanto estes não promulgarem a respectiva reforma previdenciária, devendo obediência aos condicionamentos impostos pela EC nº 103, de 2019, ou seja, à supremacia da Constituição Federal, já que a reforma da Carta do Estado ou da Lei Orgânica do Município trata-se de Poder decorrente.

Constituição Federal (redação anterior à EC nº 103, de 2019)

Art. 40. (...)

...

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

37. A propósito, mesmo que as normas sobre aposentadoria especial anteriores à entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, apresentem incompatibilidade com a redação atribuída pela reforma aos §§ 4º, 4º-A, 4º B e 4º-C do art. 40 da Constituição, isto não poderá afastar a sua aplicação aos regimes próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor do § 10 do art. 4º da EC nº 103, de 2019.

38. A recepção das aludidas normas constitucionais, com a redação em vigor antes da reforma da EC nº 103, de 2019, estende-se à respectiva norma infraconstitucional regulamentadora.

(...)

39. A preservação do quadro jurídico anterior à promulgação da EC nº 103, de 2019, no que concerne à aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre aposentadorias

especiais então vigentes, ainda que pro tempore, também implica a da jurisprudência constitucional do colendo Supremo Tribunal Federal – STF, consolidada sobre a referida matéria. Assim é que a Súmula Vinculante - SV do STF nº 33 continua aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, quanto à observância da legislação do Regime Geral de Previdência Social como parâmetro de regulamentação infraconstitucional da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), ou seja, nas atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, até a edição de lei complementar do respectivo ente federativo.

40. Para a aposentadoria especial dos servidores com deficiência no âmbito dos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com base no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), à míngua de lei complementar federal ou, após a promulgação da EC nº 103, de 2019, de lei complementar estadual, distrital ou municipal regulamentadora dessa matéria, permanece a necessidade de impetração de mandado de injunção para viabilizar o exercício desse direito constitucional.

72. Assim, enquanto não sobrevier lei do Estado, Distrito Federal ou Município que discipline o cálculo dos proventos de aposentadoria (salvo em relação à aposentadoria especial dos policiais civis do Distrito Federal), estes entes da Federação deverão aplicar o disposto no art. 1º da Lei nº 10.887, de 18.6.2004, com esta redação:

Lei nº 10.887, de 2004

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

(...)

117. Neste sentido, por exemplo, os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.887, de 2004, na redação vigente na véspera da publicação da EC nº 103, de 2019, continuam a ser aplicados aos Estados, DF e Municípios para fins de cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões, respectivamente (salvo em relação à aposentadoria especial dos policiais civis do Distrito Federal e às pensões decorrentes de agressão sofrida no exercício ou em razão da função policial, as quais já contam com disciplina dada pela reforma).

118. Assim é que a Súmula Vinculante - SV do STF nº 33 continua aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, quanto à observância da legislação do Regime Geral de Previdência Social como parâmetro de regulamentação infraconstitucional da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), até a edição de lei complementar do respectivo ente federativo.

120. Para a aposentadoria especial dos servidores com deficiência no âmbito dos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com base no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), à míngua de lei complementar federal ou, após a promulgação da EC nº 103, de 2019, de lei complementar estadual, distrital ou municipal regulamentadora dessa matéria, permanece a necessidade de impetração de mandado de injunção para viabilizar o exercício desse direito constitucional.

(f) A preservação do quadro jurídico anterior à promulgação da EC nº 103, de 2019, no que concerne à aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre aposentadorias especiais então vigentes, ainda que pro tempore, também implica a da jurisprudência constitucional do colendo Supremo Tribunal Federal – STF, consolidada sobre a referida matéria. Assim é que a Súmula Vinculante - SV do STF nº 33

continua aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, quanto à observância da legislação do Regime Geral de Previdência Social como parâmetro de regulamentação infraconstitucional da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), ou seja nas atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, até a edição de lei complementar do respectivo ente federativo.

(g) Para a aposentadoria especial dos servidores com deficiência no âmbito dos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com base no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), à minguada de lei complementar federal ou, após a promulgação da EC nº 103, de 2019, de lei complementar estadual, distrital ou municipal regulamentadora dessa matéria, permanece a necessidade de impetração de mandado de injunção para viabilizar o exercício desse direito constitucional.

Desse modo, verifica-se que a reforma previdenciária operada pela EC 103/19 preservou o quadro jurídico anterior à sua promulgação no que concerne, entre outras matérias, à aplicação das normas constitucionais sobre aposentadorias especiais então vigentes, as quais continuam a ter aplicação para os Municípios, enquanto estes não promulgarem a respectiva reforma previdenciária, devendo obediência aos condicionamentos impostos pela EC nº 103, de 2019, ou seja, à supremacia da Constituição Federal, já que a reforma da Carta do Estado ou da Lei Orgânica do Município trata-se de Poder decorrente.

Assim, continua aplicável o disposto no Decreto 17.394/2011 para a caracterização do tempo exercido sob condições especiais no município de Porto Alegre até a superveniência da legislação que se adeque à reforma constitucional, à exceção, apenas, do art. 8º.

Esse art. 8º do Decreto é, atualmente, inaplicável por força da mudança de orientação jurisprudencial do STF fixada em 24/09/2020 (data da publicação do acórdão no DJE), em regime de repercussão geral (Tema 942), no RE 1.014.286, cuja Decisão foi a seguinte:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”.

Assim, ressalvado o art. 8º, todos os demais dispositivos do Decreto 17.394/2011 continuam aplicáveis até que haja eventual modificação legislativa municipal superveniente.

Destacamos que o art. 8º, que trata da possibilidade de conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria, foi objeto de consulta no SEI 20.13.000004429-3.

Por fim, o Despacho da DVP nº 8593779 também questiona o seguinte:

“A Câmara Municipal de Porto Alegre aprovou recentemente os projetos de lei que alteram dispositivos legais da LC nº 478/2002, referentes à aposentadoria e pensões, o questionamento é, apesar da aprovação e publicação em breve dessas leis, devemos utilizar a legislação vigente no município até a publicação da EC nº 103/19, ou seja, não poderão ser aplicadas as alterações trazidas nessas Leis Complementares?”

O questionamento já havia sido respondido no SEI 19.13.000004275-9:

“A Lei Complementar nº 851/2019 revogou o artigo nº 39 da Lei Complementar nº 478/2002, que previa o seguinte:

"Art. 39-O servidor efetivo que conte com pelo menos 05 (cinco) anos de exercício em postos de confiança terá incluído no provento o valor da função gratificada de maior nível ainda não incorporado ao vencimento, na forma do art. 129 da Lei Estatutária, exercida pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, desde que se encontre no exercício de função gratificada ou cargo em comissão, na condição de titular, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria.

Parágrafo único. Caso o servidor não conte com o prazo de 01 (um) ano estabelecido neste artigo, terá assegurado o valor do posto de confiança imediatamente inferior, exercido por igual período."

Nesse contexto, a Diretoria do Previmpa solicita orientação jurídica quanto ao procedimento utilizado nos casos em que houver requerimento de aposentadoria protocolizado anteriormente à publicação da LC nº 851/2019.

Cita, como exemplo, o seguinte caso: o “servidor Eloi Caetano da Rocha que foi aposentado após a

publicação da Lei, o procedimento adotado foi pela não inclusão da parcela referente à Função Gratificada na composição do provento, consoante Portaria nº 799/2019 (7272336), apesar de estar designado para o exercício de função gratificada e ter implementado o requisito temporal, previsto no artigo 39 da LC 478/2002, para fins de incorporação na aposentadoria quando requereu o benefício, em 26/12/2018 (7272039) (6926613)”.

Passa-se à análise jurídica.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que deve ser aplicada a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria. Vejamos:

- Aplicação da norma vigente à época do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria

Destrato, o Tribunal de origem, ao deixar de aplicar à aposentadoria do ora agravante a referida lei, divergiu da orientação assentada nesta Corte no sentido de que se aplica à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão (Súmula 359). In casu, verifica-se que o impetrante preencheu os requisitos para a aposentadoria compulsória em 25/11/13, antes da publicação da Lei Complementar 152, a qual teria revogado o dispositivo que determinava a aposentadoria compulsória do servidor público policial civil aos 65 (sessenta e cinco anos) de idade. [ARE 881.118 AgR, voto do rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j.06-10-2017, DJE 252 de 07-11-2017] – PRECEDENTE DO RIO GRANDE DO SUL Súmula 359 (alterada)

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. (alterada)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REQUISITOS. ART. 1º, I, DA LC 51/1985, NA REDAÇÃO DADA PELA LC 144/2014. SÚMULA 359/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (...) II – Os proventos da inatividade são regidos pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício (Súmula 359/STF), no caso, art. 1º, I, da LC 51/1985, com a redação conferida pela LC 144/2014. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (RE 1105315 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

Assim, se foram implementados todos os requisitos para a aposentadoria antes da alteração legislativa, está assegurado o direito adquirido do segurado da Previdência (incluindo-se o Regime Próprio – caso do Previmpa) à aposentadoria nos moldes da norma revogada.

Ademais, o artigo 9º da LC 851/2019 prevê norma de transição no mesmo sentido do entendimento do STF:

"Art. 9º Fica garantida a inclusão de incorporação de gratificações de função aos proventos de aposentadoria, nos termos da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, dos servidores que tenham implementado os requisitos vigentes até a data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores poderão optar pelo sistema a que se refere o caput do art. 39-A da Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, em substituição aos valores já incorporados ou a incorporar, mediante expressa manifestação."

O Superior Tribunal de Justiça também adota o mesmo posicionamento:

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE E SÚMULA 280/STF.

1. O agravante alega que possui direito adquirido à complementação de aposentadoria, porquanto, quando preencheu os requisitos para a concessão do benefício, a norma municipal que permitia a complementação - Lei municipal 512/83 - não havia sido revogada. (...)

(AgRg no AREsp 193.513/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em

23/04/2013, DJe 02/05/2013)

Desse modo, conclui-se favoravelmente à inclusão da função gratificada ao provento, caso o servidor tenha cumprido todos os requisitos legais do artigo 39 da LC nº 478/2002 antes do advento da LC nº 851/2019 (que o revogou), em razão da garantia prevista no artigo 9º da LC 851/2019, corroborada pela jurisprudência do STF e do STJ.

Postura contrária da administração municipal frente ao questionamento, na hipótese de verificação do preenchimento integral, pelo segurado, dos requisitos legais antes da alteração legislativa promovida pela LC 851/2019, parece-me, data venia, negativa à aplicação de lei expressa (norma de transição do art. 9º da LC 851/2019) e da jurisprudência das Cortes Superiores”.

Em síntese: se o servidor cumpriu todos os requisitos antes da alteração da LC 478 (ainda que o pedido de aposentadoria seja formulado após a alteração), isso significa que o servidor adquiriu o direito de se aposentar conforme as regras da LC 478 antes da alteração. Assim, será aplicada, em seu favor, as regras da LC 478, em sua redação original, antes da alteração promovida pela LC posterior.

Por sua vez, se o servidor cumpriu os requisitos para se aposentar após a alteração da LC 478, serão aplicadas as regras modificadas (atuais) alteradas pela LC superveniente, não podendo ser aplicada a regra original (revogada) da LC 478.

Essa conclusão é a mesma do item II.4 deste Parecer, bem como do Parecer proferido no SEI nº 19.13.000004275-9, transcrito acima.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

- Item II.1:

a) O artigo 39, §9º, CRFB não possui conteúdo previdenciário, não se aplicando, portanto, às aposentadorias. O cálculo de proventos dos servidores no regime de incorporação não exige – e nunca exigiu – a aplicação do Decreto Municipal nº 14.242/2003, bem como há compatibilidade com o artigo 1º, X, Lei Federal nº 9.717/1998. E, quanto aos servidores que se aposentarão pelo regime de média contributiva, o Decreto Municipal é desnecessário, tal servidor não incorpora parcelas quando em atividade (artigo 39, §9º, CRFB), bem como, na inatividade, levará somente a média das contribuições;

- Item II.2:

b) No conflito de normas previdenciárias deverá ser aplicada aquela vigente no momento em que o segurado cumpriu os requisitos legais para aposentadoria, em atenção ao tempus regit actum e eventual direito adquirido. Ainda, é desnecessário o requerimento administrativo prévio à emenda constitucional nº 103/2019 para assegurar o direito adquirido, sendo necessário somente comprovar o preenchimento dos requisitos legais para aposentadoria;

- Item II.3:

c) Quanto às regras de pensão por morte, em atenção ao tempus regit actum, deve-se aferir o momento do óbito do segurado. Se posterior à vigência da EC nº 103/2019, faz-se imprescindível sua aplicação;

- Item II.4:

d) Em atenção ao tempus regit actum, no conflito aparente de normas entre a LCM 478/02 e LCM 868/2019, deverá ser aplicada a regra vigente ao tempo da implementação dos requisitos legais para incorporação das gratificações do artigo 41;

- Item II.5:

f) As gratificações atuais farão parte da composição dos proventos dos servidores que venham a se aposentar com fechamento de regra para aposentadoria (tempo e idade) posterior à publicação da EC nº 103/2019 e que implementaram os requisitos legais de incorporação dessas em data anterior a entrada em vigor da EC nº 103/2019;

g) As gratificações atuais farão parte da composição dos proventos dos servidores que venham a se aposentar com fechamento de regra para aposentadoria (tempo e idade) e que implementaram os requisitos legais de tempo e percepção das vantagens posteriormente à publicação da EC nº 103/2019 enquanto não for editada a legislação municipal que regule a referida EC.

h) As gratificações que servirão como base de cálculo das aposentadorias são aquelas assim definidas na LC 478/02. Exemplos: gratificação de função, se cumpridos os requisitos do art. 39-A; gratificação por lotação e

exercício no Hospital de Pronto Socorro e nos Pronto-Atendimentos, se cumpridos os requisitos do art. 40, II etc.

- item II.6:

i) As gratificações por média/percentual e com base contributiva previdenciária, incidentes após a EC nº 103/2019, quanto aos segurados que preencheram todos os requisitos legais de aposentadoria antes da reforma constitucional em análise, irão compor o cálculo dos proventos de aposentadoria;

- item II.7:

j) Continua aplicável a legislação municipal então vigente (LC 478) enquanto não promovidas as alterações na legislação previdenciária deste município, da concessão de aposentadoria e pensão por morte pelas regras atuais dos artigos 40 da CF/88, da EC nº 41/03 e da EC nº 47/05, quanto ao cálculo do provento pela média prevista na Lei Federal nº 10887/04;

l) Quanto à aposentadoria especial, continua aplicável a Súmula Vinculante nº 33 do STF, bem como o Decreto 17.394/2011 para a caracterização do tempo exercido sob condições especiais no Município até a superveniência da legislação que se adeque à reforma constitucional, à exceção, apenas, do art. 8º (ou seja, somente o art. 8º do Decreto é inaplicável, em razão da alteração recente da jurisprudência do STF).

m) Se o servidor cumpriu todos os requisitos antes da alteração da LC 478 (ainda que o pedido de aposentadoria seja formulado após a alteração), isso significa que o servidor adquiriu o direito de se aposentar conforme as regras da LC 478 antes da alteração. Assim, será aplicada, em seu favor, as regras da LC 478 em sua redação original, antes da alteração promovida pela LC posterior;

n) Se o servidor cumpriu os requisitos para se aposentar após a alteração da LC 478, serão aplicadas as regras modificadas (atuais) alteradas pela LC superveniente, não podendo ser aplicada a regra original (revogada) da LC 478.

À consideração superior.

Porto Alegre, 29 de dezembro 2020.

Deise Moura
Procuradora Municipal.
OAB.RS 61842
Mat. 1050940

Heron Nunes Estrella
Procurador Municipal
OAB/RS 21.152
Mat. 415756

Alexandre Salgado Marder
Procurador Municipal
OAB/RS 50767
Mat.837699

Luig Almeida Mota
Procurador Municipal
OAB/RS 120965B
Mat. 1504509

Murilo Silveira Corrêa Silva
Procurador Municipal
OAB/RS 121164B
Mat. 1521918



às 09:51, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Silveira Corrêa Silva, Procurador Municipal**, em 05/01/2021, às 10:11, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Procurador Municipal**, em 05/01/2021, às 10:25, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Heron Nunes Estrella, Procurador Municipal**, em 05/01/2021, às 10:26, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Salgado Marder, Procurador Municipal**, em 08/01/2021, às 16:49, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **12723289** e o código CRC **67146E92**.



**Prefeitura de
Porto Alegre**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 13703552/2021

ACOLHO **Parecer Coletivo n. 214/2020** (12723289) aprovado pelo Conselho Superior da PGM, em 22/12/2020, que tem por objeto processo nº 19.13.000007384-0, cuja ementa do parecer, de lavra dos Procuradores Deise Moura, Heron Nunes Estrella, Alexandre Salgado Marder, Luig Almeida Mota e Murilo Silveira Corrêa Silva, é a seguinte: *"As normas previdenciárias existentes, em especial aquelas previstas na LCM nº 478/02, devem ser utilizadas para cálculo dos proventos dos servidores municipais, dependendo da data em que o servidor preencheu as condições de aposentadoria. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 359) e do Superior Tribunal de Justiça - tempus regit actum"*

Registre-se publique-se.

Porto Alegre, 08 de abril de 2021.

Sebastião de Araújo Melo,

Prefeito Municipal.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 08/04/2021, às 17:24, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13703552** e o código CRC **9C7E0A61**.